

Gestão Eleitoral: Cadastro De Eleitores No Brasil E Transferências De Dados Entre Instituições Governamentais

Nisia Pudwell ¹

Gláucia Bertocchi Faria Berg ²

Resumo

O cadastro eleitoral no Brasil é formado a partir de requerimento do próprio eleitor. Uma vez feita a inscrição eleitoral, os dados podem ser atualizados ou complementados também mediante o fornecimento de dados por outros órgãos públicos. Dado que compete à Justiça Eleitoral a gestão do cadastro eleitoral, e, diante das inovações tecnológicas que facilitam o trânsito de dados entre instituições governamentais, quais seriam as vantagens ou os riscos que o intercâmbio desses dados pessoais pode oferecer ao cidadão? Este trabalho propõe uma descrição do regramento atual existente sobre a gestão do cadastro brasileiro de eleitores, com ênfase nas previsões já existentes sobre transferência de dados entre órgãos públicos, oferecendo uma reflexão sobre os riscos e vantagens da transferência de dados entre instituições.

Palavras-chaves: governança, proteção de dados, cadastro eleitoral, identificação civil

Abstract

The electoral register in Brazil is formed based on the voter's own request. Once electoral registration has been completed, the data can also be updated or supplemented through the provision of data by other public bodies. Given that the Electoral Court is responsible for managing electoral registration, and given the technological innovations that facilitate the movement of data between government institutions, what would be the advantages or risks that the exchange of this personal data can offer to citizens? This work proposes a description of

¹ Mestre em Estudos Clássicos pela Universidade de Coimbra, especialista em Direito do Estado pela Uniderp e em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral Paulista (Ejep). Graduada em Direito pelo UniCEUB (DF). É servidora da Justiça Eleitoral em exercício no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, onde chefia a Seção de Publicações e Pesquisas da Ejep. <https://orcid.org/0000-0002-8682-307X> <http://lattes.cnpq.br/3195277162845086>

² Pós-graduada em Direito Econômico e Empresarial (UFJF). Graduada em Direito (UFJF). Servidora do TRE-SP. <http://lattes.cnpq.br/6383757259887815> <https://orcid.org/0009-0008-4029-0299>

the current existing rules on the management of the Brazilian voter registration, with an emphasis on existing predictions on data transfer between public bodies, offering a reflection on the risks and advantages of data transfer between institutions.

Keywords: governance, data protection, electoral registration, civil identification

Introdução

O cadastro de eleitores é a principal estrutura do processo eleitoral, e sua qualidade é determinante para a legitimidade do resultado das eleições. No Brasil, o cadastro eleitoral é constituído a partir do alistamento do eleitor, e seus dados podem ser atualizados ou complementados por iniciativa do próprio eleitor ou pelo fornecimento de dados por outros órgãos, como óbitos e dados biométricos. Sua gestão cabe ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). As novas tecnologias da informação facilitam o intercâmbio de dados pessoais dos cidadãos entre instituições governamentais, o que, à primeira vista, pode ser um elemento facilitador e um convite à desburocratização. Porém, o tema é sensível e exige cautela em seu tratamento, por suscitar questões de ordem política, econômica, e ainda, relacionadas à liberdade e privacidade do indivíduo.

Dados pessoais são essenciais à constituição de direitos e obrigações, pois permitem a identificação correta das pessoas vinculadas. No âmbito dos direitos políticos, a inserção de dados pessoais no cadastro eleitoral constitui o registro do eleitor, um status político que a pessoa adquire somente após a inscrição eleitoral, segundo a lei brasileira. A aquisição do status de eleitor depende de ato da própria pessoa, conforme o parágrafo primeiro do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, que trata da obrigatoriedade do ato de alistamento, assim como do voto.

Na história brasileira, nem sempre o alistamento eleitoral foi ato personalíssimo, isto é, a inclusão do nome do eleitor no cadastro eleitoral nem sempre ocorreu exclusivamente por iniciativa do cidadão. Walter Costa Porto (2012, p. 27-28) informa-nos sobre a possibilidade da qualificação ex officio, prevista no Código Eleitoral de 1932 e “tida como uma das originalidades daquele diploma legal”. Essa modalidade permitia que o juiz, “mediante, apenas, atestação de certos departamentos da administração pública, declare conhecidos e alistáveis os cidadãos, cuja cidadania e aptidão para

o exercício do direito do voto são evidentes e já foram reconhecidas pelos mesmos departamentos”³. Ou seja, outros órgãos da administração pública poderiam atestar o preenchimento dos requisitos para que o indivíduo fosse alistado como eleitor e remeter essas listas ao juiz eleitoral competente para a composição do cadastro de eleitores, que serviria de base para a formação das listas que seriam utilizadas no dia da votação.

A possibilidade da qualificação *ex officio* foi objeto de controvérsia na época e, entre idas e vindas, foi afastada definitivamente desde o Código Eleitoral de 1950, com a disposição expressa, no art. 32, de que “[a] qualificação e inscrição eleitorais serão a requerimento do interessado”. Prevaleceu o entendimento de que a autonomia da pessoa em relação à sua participação política deve ser preservada, apesar da obrigatoriedade do alistamento e voto, evidenciada pelas sanções, relativamente leves, impostas à pessoa que não se alista ou que deixa de votar ou justificar sua ausência às eleições.

Diante desse processo decisório sobre a forma do alistamento eleitoral, percebe-se que a discussão sobre a conveniência ou não da comunicação entre órgãos públicos de dados pessoais de potenciais eleitores não é recente. É do ponto de vista da transferência de dados e informações que buscaremos discutir, neste artigo, a composição do cadastro eleitoral. Dado que compete à Justiça Eleitoral a sua gestão, e, considerando as inovações tecnológicas que facilitam o trânsito de dados, quais seriam as vantagens ou os riscos que o intercâmbio desses dados pessoais pode oferecer ao cidadão?

A composição de um cadastro eleitoral fidedigno é uma necessidade, assim como a sua atualização constante e segura. Para essa atualização, a Justiça Eleitoral conta com o fornecimento de dados de outros órgãos públicos, a exemplo dos registros de óbitos. No que se refere à formação do cadastro eleitoral, observamos que em países próximos, como Argentina, Chile e Paraguai, o alistamento de eleitores ocorre de modo automático, ou seja, é como uma operação administrativa de transferência de dados que não depende da iniciativa do eleitor (Pudwell; Bedotti, 2024).

³ Cabral, João C. da Rocha. *Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil*. 3a ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934, p. 76, apud Costa Porto (2012).

Relacionado ao tema dos dados eleitorais, destaca-se que, em 2017, o papel da Justiça Eleitoral foi, em certo sentido, ampliado para abarcar também a função de gestor de identificação civil. A Lei n. 13.444/2017 instituiu o Documento Nacional de Identificação (DNI), e impôs ao TSE a função de implementá-lo. No entanto, a emissão desse documento não chegou a ser efetivada além dos testes inicialmente realizados no conjunto dos servidores da própria Justiça Eleitoral.

A nova política pública de identificação civil estabelecida pela Lei n. 13.444/2017 não chegou a ser concretizada, havendo a edição de leis conflitantes que, sem a revogação expressa do DNI e da responsabilidade do TSE por sua emissão, minou indiretamente os projetos que deveriam ser implementados pelo TSE em parceria com o Poder Executivo Federal, conforme a previsão original.

Diante dessa nova realidade, e do reconhecimento de que a política para a coleta de dados para fins eleitorais, identificação civil e controle dessas funções é tema de mais alta relevância, esta pesquisa se propõe a trazer à discussão os seguintes elementos: cadastro eleitoral, manejo de dados e responsabilidades institucionais. Para instruir o debate proposto ao final deste trabalho, a investigação procura delinear o regramento atual existente sobre o cadastro de eleitores no Brasil, com destaque às diretrizes e previsões já existentes sobre transferência de dados. Propõe-se ainda um levantamento das possíveis vantagens e riscos do intercâmbio de dados entre instituições para as finalidades eleitorais e de identificação civil.

Diretrizes para Gestão do Cadastro Eleitoral Brasileiro

Inicialmente, é preciso compreender como se configura a forma atual de gestão do cadastro eleitoral. Construída ao longo dos últimos 90 anos, essa parte do processo eleitoral teve o seu momento mais importante com a adoção do processamento eletrônico de dados, em 1985. Desde então, a centralização em uma base única de dados, cuja gestão foi aperfeiçoada sistematicamente ao longo do tempo, favoreceu a redução das fraudes associadas ao momento da identificação do eleitor.

A Resolução TSE n. 23.659/2021 dispõe sobre a gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.

Essa norma foi editada considerando a necessidade de renovação, com ênfase nas novas tecnologias e nas regras para tratamento de dados previstas na LGPD, para “assegurar que os avanços tecnológicos incorporados aos serviços eleitorais sejam sopesados com medidas que assegurem o exercício da cidadania a pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital”. Nela, também fica consignado o compromisso do TSE de ampliar o exercício da cidadania por parte de grupos socialmente vulneráveis e minorizados.

Como diretrizes para a gestão do cadastro e prestação de serviços, temos o seguinte (art. 1º)

- modernização e desburocratização da gestão do cadastro e dos serviços;
- conformidade com a LGPD;
- preservação e facilitação da cidadania por pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital;
- expansão e especialização dos serviços eleitorais com vistas ao adequado atendimento às pessoas com deficiência e grupos socialmente vulneráveis e minorizados.

A desburocratização da gestão e a ideia de facilitação da cidadania são dois vetores que parecem estar contrapostos pelos princípios de proteção e segurança dos dados pessoais, que correspondem ao espírito da LGPD. Cada opção feita pelo TSE nos modos de gestão do cadastro prioriza um desses vetores com maior ou menor intensidade. Ao tratar da prestação de serviços eleitorais, a Res. TSE n. 23.659/2021 admite que sua execução possa ser realizada por terceiros, mediante contrato ou convênio (art. 4º, § 1º).

Isso significa que não apenas os servidores diretamente vinculados aos tribunais eleitorais, mas também os atendentes contratados têm acesso a dados pessoais e sensíveis, aumentando o risco de vazamentos. Por outro lado, essa possibilidade se justifica pela necessidade de oferecer o serviço com maior capilaridade em toda a base geográfica, colocando-o à disposição da população de forma mais abrangente. Esse tipo de tensão entre riscos e vantagens está presente em cada escolha normativa acerca da gestão do cadastro eleitoral.

A esse respeito, Edmar Sá e Luciane Vital (2024) promoveram um estudo que mapeia o fluxo de informações pessoais no processo

de alistamento eleitoral do TRE-SC, avaliando sua conformidade com a LGPD. A análise identifica os pontos fracos, como a falta de transparência e segurança dos dados e a insuficiente orientação ao cidadão. Esse estudo considerou a prática da gestão do cadastro, já funcionando sob a regulamentação promovida pela Resolução TSE n. 23.659/2021, o que sugere um certo distanciamento entre os aspectos práticos e o conteúdo normativo principiológico que orienta o tratamento dos dados.

Os autores propõem melhorias nos níveis estratégico, tático e operacional, incluindo o desenvolvimento de plataformas informativas aos cidadãos, com informações claras e acessíveis sobre o tratamento de seus dados, assim como auditorias que assegurem a proteção dos dados dos eleitores.

A segurança dos dados está contemplada nas restrições ao compartilhamento, pela Justiça Eleitoral, dos dados de eleitores, havendo poucas exceções que admitem essa prática. Há determinação expressa no caput do artigo 5º da Res TSE n. 23.659/2021, de que “o Cadastro Eleitoral e as informações resultantes de sua atualização serão administrados e utilizados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral”, seguido dos parágrafos que especificam que as empresas contratadas que recebam solicitações de informações constantes no cadastro devem reencaminhá-las ao presidente do tribunal regional competente, que deverá apreciá-las.

Para atender a essa finalidade, foi desenvolvido o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), ferramenta destinada ao atendimento de solicitações de acesso aos dados biográficos do cadastro eleitoral realizadas por membros da magistratura, do Ministério Público, delegados de polícia e Defensoria Pública, nos termos da Res. TSE n. 23.656/2021 e do Provimento n. 1 da Corregedoria Geral Eleitoral, de 2024. Esses documentos disciplinam as hipóteses e os meios pelos quais a Justiça Eleitoral permitirá o acesso a dados contidos em seu cadastro, prevalecendo como justificativa para esse tratamento, o disposto no art. 11, II, da LGPD.⁴

Como se verá adiante, a gestão do cadastro eleitoral prevê o influxo de dados sempre na direção da Justiça Eleitoral, e, apenas excepcionalmente, admite o acesso a essas informações para outros fins.

Alistamento e Atualização do Cadastro Eleitoral

Na prática, a aquisição da condição de eleitor ocorre mediante o alistamento eleitoral. Conforme indica o texto da Res. 23.659/2021, em seu art. 11, ao expressar que os direitos políticos são “adquiridos mediante o alistamento eleitoral”. Essa resolução dispõe sobre “o cadastro eleitoral e os serviços que lhe são correlatos”.

O cadastro contém dados pessoais - nome, endereço, número e dados pessoais sensíveis, como são classificados aqueles que podem suscitar algum tipo de discriminação, incluindo sexo, etnia, orientação sexual, posição política e também os dados biométricos.

Dados essenciais para a função eleitoral **Dados biográficos e biométricos**

Além dos dados biográficos da pessoa eleitora, como nome, filiação, data de nascimento, entre outros, os dados biométricos são coletados pelo atendente responsável durante o atendimento

⁴Lei n. 13.709/2018, art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: (...), II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

ordinário de alistamento ou em caso de revisão de eleitorado. Isso se faz pela inclusão das impressões digitais dos dez dedos, salvo em caso de impossibilidade física, fotografia no padrão ICAO (art. 8).

Domicílio eleitoral

O domicílio eleitoral corresponde à circunscrição em que o eleitor poderá votar ou ser votado. O conceito de domicílio eleitoral é bastante amplo, pois admite-se que o eleitor tenha seu domicílio eleitoral em qualquer lugar onde possua vínculos sociais, econômicos ou políticos. No entanto, é um elemento inerente ao alistamento, porque não é suficiente que o eleitor esteja alistado - a circunscrição na qual deverá manifestar sua opção política deve ser determinada no ato de alistamento.

Ônus sobre outros órgãos públicos

A legislação prevê obrigações a outros órgãos públicos para o atendimento à função eleitoral, seja no atendimento à pessoa alistanda, seja no fornecimento de dados para atualização do cadastro de eleitores. A obrigatoriedade do alistamento eleitoral impõe a outros órgãos públicos certos deveres, como a concessão de certidão de nascimento sem ônus para o requerente. Por exemplo, o art. 47 do Código Eleitoral prevê a gratuidade de fornecimento de certidão de nascimento para fins de alistamento eleitoral. O pedido de emissão de certidão de nascimento ou casamento, para fins eleitorais, pode ser feito tanto pelos alistandos quanto por delegados de partidos. Essas solicitações deverão ser registradas pelos cartórios em livro próprio.

Intercâmbio de informações

O modo de gestão atual do cadastro de eleitores brasileiro prevê certas relações interinstitucionais que visam à atualização dos registros eleitorais. Em regra, o intercâmbio de dados entre instituições e o TSE ocorre em via de mão única, tendo em vista a regra de que os dados do cadastro deverão servir exclusivamente aos fins eleitorais. O art. 9º, da Res. 23.659/2021, prevê:

Art. 9º Os dados biográficos e biométricos que compõem o cadastro eleitoral poderão ser atualizados, mediante inclusão ou alteração, com informações oriundas de bancos de dados geridos por órgãos públicos, inclusive da Identificação Civil Nacional.

§ 1º O aproveitamento das informações biométricas existentes em órgãos federais, estaduais e municipais somente será feito se:

I – houver equivalência na padronização dos dados coletados, observados os padrões NIST e ICAO; e

II – a data de coleta dos dados importados for posterior à dos dados existentes no cadastro eleitoral.

§ 2º Poderão ser coletadas, na forma do caput deste artigo, informações relativas a endereços, mas sua utilização para fins de fixação ou alteração de domicílio eleitoral dependerá sempre da expressa indicação da pessoa titular da inscrição eleitoral, no momento do requerimento de alistamento ou de transferência.

§ 3º As regras de atualização dos dados por meio das informações referidas no caput deste artigo deverão ser aprovadas pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas, visando à ampliação, transferência ou aproveitamento de dados biométricos, ouvida a Corregedoria-Geral

A seguir, vejamos dois programas de transferência de dados entre órgãos e o TSE.

Infodip - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos

O Infodip (Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos) é um canal para o envio e o processamento de informações a respeito de óbitos, condenações por improbidade administrativa e outras situações que impactem os direitos políticos.

A Resolução Conjunta TSE/CNJ nº 6, de 21 de maio de 2020, instituiu o Infodip como a sistemática única para envio dessas comunicações no âmbito do Poder Judiciário (TSE, s/d) .

Importação de Biometrias de Órgãos Externos – BioEx

Desde 2017 o TSE implementou um projeto para o aproveitamento de dados biométricos de eleitoras e eleitores disponíveis nas bases de órgãos públicos. Trata-se do projeto de Importação de Biometrias de Órgãos Externos – BioEx. Esse projeto foi implementado por meio de acordos de cooperação técnica do TSE com órgãos de identificação, como o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), de São Paulo, o qual, segundo informação do TRE-SP (2024) foi o responsável pelo repasse de 91% dos dados. A Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) também forneceu dados biométricos para serem utilizados nas eleições.

O procedimento prevê apenas a confirmação da impressão digital dos eleitores cujos dados foram fornecidos pelo Bioex. No dia da eleição, os cadernos de votação, que contêm os dados para identificação dos eleitores, apresentarão o aviso “Biometria fornecida por órgão conveniado à Justiça Eleitoral”. A habilitação das eleitoras e dos eleitores ocorrerá de forma idêntica àquela realizada com a biometria coletada pela Justiça Eleitoral. Ao validar a digital, a biometria será incluída no cadastro eleitoral e validada para o uso em eleições futuras (TRE-SP, s/d).

Política de Dados Abertos

Como visto, a dinâmica atual de transferência de dados entre instituições ocorre apenas no sentido da recepção, pela Justiça Eleitoral, de dados que complementem e atualizem o cadastro de eleitores, com vistas à sua higidez. Mas além dos dados de eleitores, a Justiça Eleitoral coleta os dados dos candidatos, por meio dos pedidos de registro de candidaturas, e administra as bases de filiação partidária, partidos políticos, resultados eleitorais, prestações de contas eleitorais e partidárias, pesquisas eleitorais, dados processuais de eleições, comparecimento e abstenção às eleições, e dados de mesários. Trata-se de um conjunto informacional valioso, obtido mediante alto custo administrativo, o que enseja – e justifica – a maximização de seu aproveitamento.

Nesse sentido, o TSE publica a Portaria n. 93, de 2021, que dispõe sobre a Política de Dados Abertos do Tribunal Superior Eleitoral, atendendo a princípios constitucionais e legais de transparência, assegurando o acesso público a informações de interesse coletivo, e promovendo o uso de formatos abertos e garantindo

Ademais, serve à função não menos importante de fomentar a pesquisa científica sobre gestão pública, promovendo o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor público. Há, porém, outras facetas dessa abertura que merecem ser consideradas, como se verá adiante.

Riscos e Vantagens da Troca de Informações Entre Instituições Governamentais

A integração entre o banco de dados do Registro Civil e o Cadastro Eleitoral no Brasil tem gerado diversas discussões e críticas, especialmente em relação à privacidade, segurança de dados e aos possíveis impactos na cidadania (Bioni et al., 2022). Uma das principais preocupações refere-se à proteção dos dados pessoais. A integração entre o sistema do Registro Civil e do Cadastro Eleitoral envolve o compartilhamento de informações sensíveis, como dados de nascimento, falecimento e casamento, entre outros. Algumas pesquisas alertam para o risco de vazamento de dados ou de uso indevido das informações por terceiros, especialmente em um momento em que a legislação de proteção de dados (LGPD) ainda está em desenvolvimento e adaptação pelos órgãos governamentais brasileiros.

Outro ponto de crítica é a concentração de informações em um único sistema. Ao integrar o Registro Civil com o Cadastro Eleitoral, há um risco de criar uma base de dados muito ampla e acessível para diferentes setores do governo, o que pode abrir portas para possíveis abusos de poder ou até erros administrativos.

Algumas preocupações giram em torno dos impactos no processo eleitoral e dos riscos à democracia. O acesso a dados sensíveis, como registros de falecimento, pode ajudar a evitar fraudes, como o uso de identidades de pessoas falecidas para votar. No entanto, também há receios de que a integração possa ser usada para manipulações eleitorais ou dificultar o acesso de certos grupos ao voto.

Algumas pesquisas apontam que a integração desses bancos de dados pode prejudicar grupos vulneráveis, como comunidades indígenas, quilombolas, população LGBTQIA+, pessoas em situação de rua, entre outros, que frequentemente têm dificuldades em atualizar seu registro civil ou que estão fora do sistema de registro

eleitoral. Esse fato poderia causar uma exclusão ainda maior desses cidadãos do processo eleitoral.

Por fim, um grupo especificamente vulnerável da população que poderia ser potencialmente prejudicado pelo uso da identificação digital para acesso a serviços públicos é a comunidade transgênero. O Brasil é o país com o maior número de violência letal contra pessoas transgênero (Lopez 2020; Sudré, 2020). O uso da identificação digital para acesso a serviços pode resultar em experiências de discriminação, uma vez que a identificação digital se baseia unicamente na certidão de nascimento ou no registro de eleitor, que não necessariamente têm espaço para o nome social — nome pelo qual a pessoa deseja ser chamada e reconhecida, e que é permitido por lei e regulamentos para ser usado em serviços públicos federais, serviços de educação e saúde, mesmo por menores de idade, que têm mais dificuldade de mudar legalmente seu nome.

Outro risco relacionado à integração de dois grandes sistemas de dados é o aumento da probabilidade de erros administrativos, como falhas na atualização de dados ou duplicidade de registros. Por exemplo, pessoas que faleceram podem continuar registradas no sistema eleitoral, ou cidadãos com documentos desatualizados podem ter problemas para exercer seu direito ao voto.

Existe a crítica de que essa integração poderia ser usada para fins políticos, como uma interferência a tentar controlar ou monitorar certos grupos populacionais em prol de interesses eleitorais ou governamentais. Por fim, a implementação dessa integração entre sistemas é também um desafio logístico, com altos custos e complexidade técnica. Ademais, existem dúvidas quanto à eficiência e o real benefício dessa integração para melhorar a gestão eleitoral, considerando o investimento necessário.

E vale anotar que para alguns, pode aparecer como uma forma econômica colaborativa. Para outros, pode contribuir para a new surveillance, que

Se caracteriza pela composição de três aspectos, a saber: 1) a exponencialização do volume de dados produzidos e disponibilizados; 2) a sofisticação das técnicas de estocagem destes mesmos dados e; 3) a capacidade de tratamento destes dados, gerando dados sobre dados (os metadados), tudo isso transformado e quantificado (big data), produzindo um conhecimento algorítmico funcional-utilitarista (Sadin, 2013).

Considerações Finais

Na formulação de políticas, o compartilhamento de dados entre diferentes órgãos e entidades públicas permite melhor conhecimento da realidade sobre a qual o Estado tenciona agir. Ao lidar com estatísticas, a agregação e anonimização dos dados asseguram a privacidade dos cidadãos.

A adequada proteção jurídica dos dados pessoais é fundamental devido às repercussões na atuação estatal. Em se tratando de dados pessoais, a finalidade de seu tratamento deve ser justificada com base no interesse público. Embora a integração entre o Registro Civil e o Cadastro Eleitoral tenha o potencial de melhorar a eficiência administrativa e combater fraudes eleitorais, as críticas relacionadas à privacidade, à exclusão de grupos vulneráveis e aos riscos de concentração de dados ainda são questões que precisam ser abordadas cuidadosamente para garantir que a implementação seja feita de forma segura e democrática.

Na relação com a sociedade, considerando-se a importância do uso e do tratamento de dados para a economia digital, e que parcela significativa desses dados são armazenados pelo governo, uma política efetiva de dados abertos permite sinergia entre os cidadãos e a administração pública, em busca de melhores soluções para os problemas sociais. Para o Estado, tal política pode incentivar transparência e prestação de contas, além de melhorar a eficiência e a efetividade do gasto público, por meio de cruzamento de dados, da identificação de fraudes e da corrupção, e do refinamento da análise do contexto social sobre o qual o governo tenciona agir. Para o cidadão, pode ensejar melhor acesso e fruição de serviços, públicos ou não, uma vez que a política tem condições de criar valor econômico e fomentar novos modelos de negócios.

Para isso, a oferta de dados públicos deve ser aberta, em formato livre e de forma confiável, não expondo indevidamente dados de natureza pessoal dos cidadãos. O desafio de garantir a privacidade dos dados e da autonomia do consentimento informado e autorizado pelo próprio usuário sobre o uso de suas informações deve sempre permanecer na mente dos gestores públicos, posto que se relaciona com pilares democráticos fundamentais.

Referências

BIONI, B.; GARROTE, M.; MEIRA, M.; PASCHOALINI, N. The digitization of the Brazilian national identity system: A descriptive and qualitative analysis of its information architecture. *Data & Policy*, v. 4, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/dap.2022.14>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Resolução n. 23.659, de 26 de outubro de 2021. Estabelece diretrizes para a realização de auditorias e fiscalização do sistema eletrônico de votação. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 28 out. 2021.

BRASIL. Código Eleitoral. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Estabelece normas para as eleições no Brasil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 15 jul. 1965.

PORTO, Walter Costa. *Dicionário do Voto*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2012.

PUDWELL, Nísia. Gestão eleitoral como política pública em perspectiva comparada: registros de eleitores no Cone Sul in Grupos de pesquisa [recurso eletrônico]: primeiros resultados / Tribunal Superior Eleitoral, Escola Judiciária Eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em <https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>. Acesso em: 18 jul. 2024.

SÁ, Edmar; VITAL, Luciane Paula. Mapeamento do fluxo de informações pessoais no cadastro eleitoral do TRE-SC sob a ótica da LGPD. *Em Questão*, Porto Alegre, v. 30, 2024. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1808-5245.30.133709>. Acesso em 16 out. 2024.

SADIN, Éric. *L'humanité augmentée. L'administration numérique du monde*. Paris: Échappée. 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Infodip. Disponível em <https://www.tse.jus.br/institucional/corregedoria-geral-eleitoral/sistemas-e-servicos-1/infodip-web>. Acesso em 9 set. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Portaria nº 93, de 12 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre a Política de Dados Abertos do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-93-de-12-de-fevereiro-de-2021>. Acesso em: 12 nov. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). TSE dispensará novo cadastramento de eleitores quando for possível o aproveitamento de dados de órgãos parceiros. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/tse-dispensara-novo-cadastramentode-eleitores-quando-for-possivel-o-aproveitamento-de-dados-de-orgaos-parceiros>. Acesso em: 12 set. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO (TRE-SP). TRE-SP vai usar dados biométricos do Denatran para identificar eleitores em outubro. Disponível em: <https://www.tresp.jus.br/eleicoes/tre-sp-vai-usar-dados-biometricos-do-denatran-para-identificar-eleitores-emoutubro>. Acesso em: 12 set. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Eleições 2024: TRE-SP vai usar biometria de outros órgãos para identificar mais de 4 milhões de eleitores em SP. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/eleicoes-2024-tre-sp-vai-usar-biometria-de-outros-orgaos-para-identificar-mais-de-4-milhoes-de-eleitores-em-sp-1>. Acesso em: 16 out. 2024.